

Responsabilização Financeira em Tempos de Reforma

**DIDIER ROGÉRIO DA SILVA SEBASTIÃO;
ELISA TEIXEIRA CAMPOS MANGUNDO;
MAIDAR NATIVIDADE BARTOLOMEU IVES JOEL**

Introdução

A responsabilidade financeira é uma espécie processual existente nos países que adotam o modelo de Tribunal de Contas com função jurisdicional, como é o caso de Angola. No contexto das atribuições do TCA, a responsabilidade financeira está diretamente ligada às suas funções de fiscalização e de julgamento das contas, o que tem relevante implicação quanto à delimitação dos sujeitos passivos na responsabilidade e na gradação das sanções financeiras.

A responsabilidade financeira está prevista na Lei n.º 13/10, de 9 de julho¹, com alterações introduzidas pela Lei n.º 19/19, de 14 de agosto e, nos termos da lei, ela pode ser reintegratória, quando se exige ao responsável a reposição aos cofres do Estado dos fundos desviados da sua afetação legal, ou sancionatória, quando a infração cometida resulta na aplicação de uma multa, que pode ser aplicada ou não, como medida acessória quando há imputação de responsabilidade financeira reintegratória².

A responsabilidade financeira reintegratória tem como premissa a restituição ou compensação do património público. Porém, a simples reposição ao erário não é suficiente para prevenir o desvio de recursos públicos. Em função do princípio da legalidade, que vigora na gestão das finanças públicas, é fundamental desestimular situações que implicam grave violação dos princípios da administração pública que, não necessariamente, implicam dano ao erário³.

1 Lei que aprova a LOPTC

2 Artigo 82.º, n.º 4 da LOPTCA

3 Responsabilidade Financeira: uma teoria sobre a responsabilidade no âmbito dos Tribunais de Contas.

A responsabilidade financeira reintegratória tem como premissa a restituição ou compensação do património público.

Para a penalidade dos responsáveis, recorre-se à responsabilidade financeira sancionatória, que consiste na aplicação de uma multa. Além da função de punir, a multa aplicada pelo TCA tem também por finalidade a prevenção dos ilícitos na gestão pública.

O artigo 29.º da LOPTCA, define os casos em que se pode aplicar multas e o limite máximo das mesmas. O mesmo artigo estabelece ainda, no n.º 3, que as multas são graduadas de acordo com a circunstância da infração, todavia, não estabelece os limites para a aplicação de multa, quando a infração é cometida com dolo ou por negligência, conforme o caso.

Pressupostos da Responsabilidade Financeira

A responsabilidade financeira é regulada pela LOPTCA, e a norma estabelece que os processos jurisdicionais de responsabilidade financeira têm por base os relatórios de verificação das contas e de auditoria, os acórdãos que as apreciaram, de uma maneira geral, todas as decisões do Tribunal que considerem a existência de situações geradoras de responsabilidade financeira⁴. Todavia, a lei é omissa quanto a determinados aspetos relativos à sua efetivação, sobretudo os pressupostos de responsabilidade; a clarificação de dano ao erário e a sua delimitação; o conceito de grave infração à norma de natureza contabilística, financeira, orçamental ou patrimonial; os critérios de quantificação da responsabilidade financeira; os procedimentos aplicáveis à efetivação da responsabilidade financeira.

Segundo Amável Raposo, apenas pode ser suscetível de responsabilidade financeira “quantos tendo praticado o facto ilícito tenham responsabilidade no

manejo, na arrecadação, na guarda ou na gestão dos dinheiros públicos, com a extensão que emerge dos factos que a lei tipifique como infrações financeiras”⁵.

Para haver o dever de reposição ou obrigação de indemnizar ordenada pelo TC, é importante a verificação dos pressupostos processuais:

- e) **Facto:** traduz-se numa ação ou omissão de infração financeira. Exemplo: Ação - execução de um contrato sem o visto prévio do TCA no âmbito da Fiscalização preventiva; Omissão - falta de descontos do imposto sobre o rendimento do trabalho.
- f) **Ilícito:** consiste na ação ou omissão tipificada como infração financeira prevista na LOPTCA, nos artigos 29.º a 31.º, entendendo-se de forma mais restrita em comparação à Responsabilidade Civil Extracontratual. Citando o professor Marcelo Rebelo de Sousa, a ilicitude consiste em um ato voluntário e que, por isso, “ilícita” é a conduta que viola o bloco de legalidade.
- g) **Imputação Subjetiva:**
Sujeito ativo - Estado ou pessoa coletiva pública cujo património foi agredido ou colocado em risco com a conduta que é punida pelo TCA.
Sujeito passivo - aquele que, sujeito à prestação de contas ou que tem a seu cargo a guarda ou gestão de bens públicos, não guardou como lhe cumpria ou não administrou (ou informou), de acordo com a lei, os fundos públicos postos à sua disposição. Pode incluir agentes de facto, como por exemplo, um funcionário sem delegação de competências para praticar o ato ilegal. Segundo o artigo 8.º do n.º 10 da LOPTCA – gestores orçamentais, responsáveis de facto e de direito, entidades cocontratantes são solidariamente responsáveis.
- h) **Culpa:** Só há responsabilidade se a ação for praticada com intenção - artigo 61.º, n.º 5.

Questão: Tendo em consideração as funções atribuídas ao agente da ação, o tempo no cargo, a sua formação académica e o contexto em que se insere, a sua ação era a exigível a um responsável financeiro diligente e prudente? (Acórdão n.º 2/2006 – 3.ª Secção (RO n.º JRF/04), de 18.10.2006, págs. 143 e seguintes)

“A apreciação da culpa, em concreto, na responsabilidade financeira, deve ter em conta as especificidades das funções desempenhadas pelos sujeitos que a ela estão obrigados, ou seja, tendo em conta o padrão de um responsável financeiro diligente e prudente na gestão e afetação dos dinheiros públicos que lhe compete zelar e gerir.” (neste sentido, vide Acórdão do Tribunal n.º 13/2019, 3.ª S/PL, de 19.09.2019, pg. 63) - Sentença n.º 4/2021-3.ª Secção.

⁴ Cluny, A., *Responsabilidade Financeira dos Tribunais de Contas* (pg. 157).

⁵ Artigo 31.º, n.º 3 da LOPTCA e Varela, A., *As Obrigações em Geral* (pg. 599), Vol. I.

i) **Dolo:** Intenção em agir

Dolo direto: O agente prevê o efeito da sua conduta e quer esse efeito como fim da sua atuação, apesar de conhecer a sua ilicitude.

Dolo necessário: O agente não quer diretamente o facto ilícito, mas previu-o como uma consequência segura (necessária) da sua conduta e, ainda assim, não deixou de agir.

Dolo eventual: O agente previu a produção do facto ilícito como um efeito possível ou eventual da sua conduta e ainda assim agiu.

Negligência - consiste na omissão de um dever de diligência, que pode ser:

1. Negligência consciente ou mera culpa: O agente atuou, confiante de que o resultado ilícito, embora possível, não se produziria, não tendo tomado as medidas necessárias para o evitar;
2. Culpa inconsciente: O agente não chegou a conceber a possibilidade de o facto ilícito se verificar, podendo e devendo prevê-lo e evitar a sua verificação, se usasse a diligência devida.

A Culpa é analisada em duas perspetivas⁶:

1. Culpa grave: O agente atua com dolo ou diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontrava obrigado em razão do cargo;
2. Culpa leve: O agente atua com diligência e zelo manifestamente inferiores, mas não manifestamente inferiores àqueles a que encontrava obrigado.

O ónus da prova dos factos constitutivos da infração bem como da culpa compete ao Ministério Público, nos termos dos artigos 87.º e 88.º da LOPTCA.

Avaliação da Culpa

A culpa é avaliada em harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou dos membros dos Conselhos de Administração, o volume dos valores ou dos fundos movimentados, assim como os meios humanos e materiais existentes no serviço, nos termos do artigo 31.º, n.º 3 da LOPTC.

Causas de exclusão da ilicitude/culpa - O Estado de Necessidade - Acórdão n.º 12/2018 - 3.ª Secção

“(…) sublinhar a jurisprudência deste Tribunal quanto ao estado de necessidade, nomeadamente como situação que pressupõe «uma situação anormal e exorbitante», que leva à impossibilidade para a administração

⁶ Caupers, J., *A Responsabilidade do Estado e Outros Entes Públicos*.

de atuar legalmente e uma manifesta desproporcionalidade entre o interesse protegido pelo legislador e aquele outro cujo aparecimento ou empolamento ele não previu. (...) o estado de necessidade é um conceito que sustenta a justificação da ilicitude de uma conduta, perante a existência de perigo iminente, ameaça de bens jurídicos pessoais ou patrimoniais e os requisitos das condutas adotadas ao seu abrigo se sustentem num princípio da proporcionalidade”.

- › Permite afastar a ilicitude do facto se:
- › Foi praticado como um meio adequado para afastar um perigo atual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro;
- › A situação de perigo não ter sido voluntariamente criada pelo agente;
- › Houver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado;
- › For razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado.

Dano: consubstancia-se na importância abrangida pela infração (não é o prejuízo concreto), o valor que não está no cofre e que devia lá estar, o montante pago e que não tem contrapartida.

Tratando-se de responsabilidade reintegratória o dano é o financeiramente avaliável, pelo que o valor do dano é fixado no relatório de uma ação de controlo ou auditoria, aquela fase administrativa que decorre na 2.ª Câmara, e será este valor que o gestor terá que justificar, em obediência ao princípio do contraditório, nos termos do artigo 57.º, n.º 1 e 2 da LOPTCA.

Tratando-se de responsabilidade sancionatória, o dano não quantificável financeiramente, sancionando-se a violação das normas da ordem jurídica (exemplo: violação das regras do OGE).

Nexo de causalidade: é a relação entre o facto ilícito, a conduta culposa e o dano.

Em sede de ação de controlo (auditorias) deve-se procurar identificar os factos que permitem as conexões necessárias tendentes a relacionar os diferentes ilícitos, as infrações financeiras com os danos. Todavia, os pressupostos da responsabilidade financeira reintegratória aproximam-se dos que a doutrina reconhece à responsabilidade civil, com base no disposto no artigo 483.º, n.º 1 do Código Civil que dispõe o seguinte:

“Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem, ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado e os danos resultantes da violação.”

Os referidos pressupostos são transponíveis ao domínio da responsabilidade financeira, com as necessárias adaptações. Uma dessas adaptações decorre

do carácter típico dos factos ilícitos geradores de responsabilidade financeira, seja ela reintegratória ou sancionatória⁷.

A responsabilidade financeira em tempos de reforma

No ordenamento jurídico angolano, está em curso a conformação dos diplomas relativos à organização dos Tribunais, os mais variados códigos e outros diplomas que contenham as normas substantivas para a realização da justiça no país. Esta atualização que começou há 17 anos, tem por objetivo a aproximação dos cidadãos aos órgãos que administram a justiça, conferir maior celeridade na prolação das decisões, a aglutinação de diplomas relativos à mesma matéria que se encontravam em diplomas dispersos, adaptar a estrutura judicial à organização administrativa e territorial e garantir que o sistema judicial acolha os mais recentes desenvolvimentos doutrinários de direito comparado e, mesmo que não seja seu apanágio, das decisões proferidas pelos Tribunais nacionais.

Quadro Legal em Vigor Relativo à Responsabilidade Financeira

A responsabilidade financeira é, em Angola, regulada pela Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas. Em sede desta Pós-Graduação, de debates e de direito comparado, levantaram-se algumas questões que resultam de avanços doutrinários ou jurisprudenciais, que são pertinentes e estão na base deste trabalho, e que passamos a apresentar.

Tomando como base a premissa supracitada, quanto à adequação da responsabilidade financeira à atual gestão pública, podemos afirmar que, em Angola, não há na Lei a responsabilização financeira direta pelo exercício de uma função. Há sim responsabilização, baseada nos factos e com limitação dos atos praticados, nos termos do artigo do artigo 30.º, n.º 2. O posicionamento é discutível, porém, não é de todo incorreto, porquanto quem assume determinada responsabilidade, em princípio, deve ser pessoa avisada para os atos de gestão inerentes à função que ocupa.

Quanto às questões de quem e em que moldes são responsabilizados financeiramente os gestores e agentes que tenham à sua guarda recursos públicos, a responsabilidade financeira sancionatória é individual do seu perpetrador, nos termos do artigo 29.º, n.º 2, 1.ª Parte; que a responsabilidade financeira

⁷ Revista de Finanças Públicas e Direito fiscal (pp.53-54).

A responsabilidade financeira é, em Angola, regulada pela Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas.

reintegratória é individual e pode ser solidária, contanto que seja um ou vários indivíduos que tenham participado do ato em concreto, nos termos do artigo 30, n.º 1.

Quanto à questão da responsabilidade dos membros do Governo e dos órgãos executivos das autarquias locais, em Angola são financeiramente imputáveis os responsáveis, nos termos do artigo 67.º, n.º 1 da Lei n.º 15/10, de 14 de julho e do artigo 31.º, n.º 2.

Quanto à questão do Ministério Público, no âmbito da ação popular, poder completar a investigação para concretizar eventuais responsabilidades financeiras, nos termos do artigo 91.º, e a pedido do Juiz Relator, cremos ser possível, na medida em que este é uma das partes do processo de responsabilidade financeira, competindo-lhe, nos termos dos artigos 87.º e 88.º, instaurá-lo, fazendo prova do que aduzir.

Quanto à questão da autonomização da parte substantiva da responsabilidade financeira do diploma do Tribunal de Contas, o facto de aí se aglutinarem os regimes substantivos e adjetivos da responsabilidade financeira, nos termos do Preâmbulo (parte final), não tem apresentado constrangimentos, porém, pugnamos sobretudo pela concretização no diploma das disposições específicas do Código de Processo Civil que sejam aplicáveis aos processos em apreço.

Relativamente à questão de imputação de responsabilização financeira às pessoas coletivas, o artigo 8.º, n.º 10, dispõe que, tratando-se de entidades que intervenham em atos de contratação pública de que resultem danos ao património público, respondem solidariamente com os agentes públicos que derem causa à situação danosa pela reintegração dos fundos.

Estando, no momento, em revisão a Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, e como resultado da análise dos seus comandos, podiam ser

ainda efetuadas melhorias ao mesmo, no que se refere à sua relação com os órgãos de controlo interno, porquanto constatamos que a informação para a remessa dos relatórios não impõe a estes um determinado conteúdo e mesmo elementos de prova para se lograr a responsabilização; de igual modo, constatamos que o número de situações em que se pode efetivar a responsabilização sancionatória é muito reduzido, havendo muitas situações que podem ser inscritas nas normas; constatamos que há no processado vários atos que podem ser suprimidos, de modo a favorecer o interesse da celeridade na conclusão de processos de responsabilização sem, claro, postergar princípios basilares, como é o caso do princípio do contraditório; também ligado à celeridade dos processos, a questão de execução das decisões proferidas por esta Instituição Superior de Controlo, que depende da velocidade dos Tribunais comuns.

Definição de Competências internas para a avaliação de denúncias e relatórios dos órgãos de controlo interno

A competência de controlo do TCA estende-se por todo o ordenamento jurídico angolano. Assim, para além dos relatórios elaborados pelos serviços desta instituição superior de controlo, cabe-lhe também apreciar os relatórios provenientes dos órgãos de controlo interno do Estado, nos termos dos artigos 18.º, n.º 3º e 50.º, n.º 1º da Lei n.º 13/10, de 9 de julho, porque, como vimos, é o único órgão com competência para julgar situações passíveis de responsabilização financeira. E compete-lhe apreciar também eventuais denúncias sobre a forma como são geridos os fundos públicos, nos termos do previsto no corpo do artigo 6.º da supracitada Lei.

Porém, se para a primeira situação há a previsão explícita na lei, não o há na segunda situação, atentando contra o princípio da participação popular, segundo o qual, todos os interessados podem prestar informações, solicitar esclarecimentos, apresentar reclamações e pretender responsabilização por eventuais situações contrárias à lei e aos ditames da boa gestão de entes públicos. Pelo que, parece-nos atendível que houvesse na Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, a clara previsão

8 Artigo 18.º, n.º 3 da LOPTCA, segundo o qual, “os relatórios dos diversos serviços de inspeção, devem ser sempre remetidos ao Tribunal, quando contenham matéria de interesse para sua ação”.

9 Artigo 50.º, n.º 1 da LOPTCA, segundo o qual, “os serviços de controlo interno, designadamente a Inspeção Nacional de Finanças e a Direção Nacional de Contabilidade ou quaisquer outros organismos ou entidades de controlo ou de auditoria dos organismos da administração pública, assim como do sector empresarial do Estado estão sujeitos ao dever especial de cooperação com o Tribunal de Contas.”

de um expediente para reclamações populares, com a definição de um fluxograma de tratamento, dos prazos em que as ações do fluxograma se deviam suceder, os órgãos intervenientes e que documento seria proferido aquando da sua ocorrência.

Assim, não havendo disposição direta na Lei n.º 13/10, de 9 de julho, em sede de fiscalização sucessiva, que confira esta faculdade aos cidadãos, propomos que seja adicionada ao seu artigo 9.º, a seguinte alínea:

“Em sede de fiscalização sucessiva, o Tribunal aprecia, também, por solicitação ou denúncia pública, o modo como quaisquer entidades apliquem os recursos públicos”.

Depois, convindo materializar internamente aquela disposição, proceder à adição ao artigo 3.º, n.º 2 do Regulamento de Funcionamento da 2.ª Câmara do Tribunal de Contas¹⁰, com o seguinte teor:

“Apreciar as denúncias públicas sobre o modo como quaisquer entidades que giram ou apliquem recursos públicos”.

No que às competências do Venerando Juiz Conselheiro Presidente da Segunda Câmara se refere, propomos a introdução de dois números ao artigo 10.º deste diploma, com o seguinte teor:

“Ordenar a autuação de expedientes provenientes de denúncia e relatórios dos órgãos de controlo interno numa das espécies processuais em vigor no Tribunal ou ainda o seu arquivamento por não reunir os requisitos”.

“Ordenar a distribuição dos processos resultantes de denúncias e relatórios dos órgãos de controlo externo”.

Ainda quanto ao Regulamento Interno de Funcionamento da 2.ª Câmara, propomos a adição às competências do Venerando da mesma, previstas no artigo 15.º, uma alínea que explicitamente lhe confira a competência para apreciar os relatórios provenientes dos órgãos de controlo interno e das denúncias suscetíveis de responsabilização financeira.

De igual modo, proceder à alteração da estrutura da Contadoria Geral, prevista no artigo 9.º do Regulamento Interno da Direção dos Serviços Técnicos do Tribunal de Contas¹¹, passando a mesma a conter a seguinte:

“Secção de denúncias e relatórios dos órgãos de controlo interno.”

Esta área teria como principal objeto analisar e classificar os atos submetidos ao Tribunal que, porém, não se revistam nas modalidades ordinárias de atividade do tribunal, mas careçam de uma subsunção e aferição da suscetibilidade de eventuais responsabilidades financeiras. Teria também a finalidade

10 Resolução n.º 3/19, de 13 de agosto, do Tribunal de Contas, publicada no *Diário da República* n.º 104, 1.ª Série.

11 Resolução n.º 5/11, de 2 de fevereiro, do Tribunal de Contas, publicada no *Diário da República* n.º 22, 1.ª Série.

de evitar que expedientes, sem enquadramento num dos tipos de processos das espécies processuais previstas no artigo 52.º da LOPTCA, circulassem pelas áreas técnicas.

Celeridade dos Processos

A sociedade e o momento democrático que se vive em Angola pugnam e impelem a uma maior celeridade na tramitação dos processos judiciais, com decisões que permitam, em tempo relativamente curto, dar respostas aos eventos que forem ocorrendo. Porém, estas aspirações nem sempre são possíveis de alcançar, sobretudo porque as decisões se obtêm cumprindo fases de processos.

Os referidos processos demandam, por imperativos constitucionais¹² e legais¹³, que se respeitem os direitos dos envolvidos, as normas de obtenção e produção de provas e eventuais interações com outras entidades para a realização dos trabalhos.

O Tribunal de Contas debate-se com os mesmos constrangimentos vividos pelos demais tribunais e uma das possibilidades aventadas para introduzir maior celeridade aos seus procedimentos de responsabilização financeira, nomeadamente no que se refere à responsabilização financeira sancionatória, a multa, é a criação de um processo sumário ou de multa direta.

Execução das Decisões

Quanto à falta de voto do Tribunal de Contas no Conselho Superior da Magistratura, o artigo 25.º, n.º 4 da **Lei do Conselho Superior da Magistratura Judicial**¹⁴, estabelece que “Os Juízes Conselheiros Presidentes do Tribunal

Constitucional e do Tribunal de Contas e o Ministro da Justiça têm assento nas reuniões do Plenário do Conselho, sem direito a voto”.

É nosso entendimento que, quanto ao Juiz Presidente do Tribunal de Contas, esta disposição deva ser alterada, porquanto a falta de direito de voto deste, poderá estar na base da falta de celeridade ou da total exequibilidade das decisões proferidas pelo órgão por este liderado. E pensamos assim porque, segundo o artigo 26.º, n.º 1, alínea g) da supracitada Lei, compete ao Plenário do Conselho Superior da Magistratura, “*avaliar o desempenho profissional dos Magistrados Judiciais e deliberar sobre a atribuição da classificação final da avaliação*”.

Naqueles termos, mesmo que o Presidente daquele órgão não tenha voto em todas as matérias, cremos ser curial a sua intervenção aquando da avaliação dos magistrados da primeira instância que tenha a seu cargo a execução das decisões de responsabilidade financeira proferidas pelo Tribunal de Contas. Ademais, esta questão parece ser apenas um problema para o Tribunal de Contas, mas, reveste-se num problema de todo o sistema judicial e mesmo de arrecadação do País, porquanto, quando deixam de ser executadas as decisões daquele tribunal superior, deixam de ser reavidas importantes somas do Estado, postergando totalmente o princípio da intangibilidade dos fundos públicos¹⁵, e prejudica todo o sistema judicial, que de outro modo havia de repartir entre o órgão superior e os tribunais de execução os emolumentos daí advindos.

Conclusão

Pugna-se por um acompanhamento mais acutilante do legislador da atividade do Tribunal de Contas, procedendo às alterações que sejam pertinentes em tempo oportuno, não se delongando tanto como se tem notado, permitindo que este órgão esteja sempre alinhado com os objetivos de desenvolvimento sustentável e mesmo de contexto social nacional.

Com a proposta de alargamento das situações em que o TCA pode despoletar processos de responsabilidade sancionatória, pretende-se o alargamento das situações previstas, com a inclusão de situações relativas a infrações financeiras, a contratação pública e ainda quanto a atos de provimento de pessoal.

12 O artigo 29.º da Constituição da República de Angola, publicada no *Diário da República* na 1.ª Série, n.º 23, revista pela Lei n.º 18/21, de 16 de agosto, publicada no *Diário da República* na 1.ª Série, n.º 154, consagra o acesso ao direito a todos os cidadãos e aos Tribunais, podendo aí fazer valer os seus direitos e interesses e a faculdade de, ao fazê-lo, disporem de procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade para obter a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças e violações dos seus direitos.

13 O artigo 3.º, n.º 2 da Lei n.º 2/15, de 2 de fevereiro, Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, publicada no *Diário da República* na 1.ª Série, n.º 17, dispõe *mutatis mutandis*, que “*competete aos Tribunais Judiciais, no exercício da função jurisdicional, dirimir conflitos de interesse público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como, em matéria penal, assegurar a efetivação dos princípios do acusatório e do contraditório, no respeito pelas competências próprias do Ministério Público, distinguindo as funções de fiscalização das funções de julgamento e reprimir as violações à legalidade democrática*”.

14 Lei n.º 14/11, de 18 de março, publicada no *Diário da República* n.º 52, 1.ª Série.

15 Princípio da Intangibilidade dos Fundos Públicos, segundo o qual as transações realizadas por entes públicos pressupõem contrapartidas e, tratando-se da aferição de responsabilidades por atos de gestão, refere-se ao facto de que os fundos afetados devem ser despendidos mediante orçamentação e cumprimento das fases da realização de despesas e que, cumprido o exercício financeiro, todas as despesas estejam justificadas e todas as receitas tenham sido alocadas aos fins preconizados e não a fins diversos.

Com as propostas de definição de competências internas, cremos poderem-se melhorar a tramitação e a interação com a IGAE, e mesmo com os cidadãos que, em vez de interposta entidade, a Assembleia Nacional, poderão diretamente solicitar a intervenção do Tribunal para salvaguardar o interesse comum.

Reafirma-se o direito constitucional ao contraditório a todos que, por atos de sua gestão, ou que por alguma forma disponham de recursos públicos, sejam passíveis de responsabilização financeira, quer a título reintegratório, quer sancionatório.

A questão da falta de execução ou de demora na execução das decisões do TCA transcende ao interesse deste próprio órgão, revestido de curial importância para a manutenção de todo o sistema de Tribunais no país, da preservação da ordem social e da impunidade de atos que lesem ao património do Estado.

Urge a necessidade do TCA implementar medidas que visem garantir celeridade dos relatórios provenientes da IGAE, nomeadamente, a criação de procedimentos específicos para tratamento dos referidos relatórios.

Bibliografia

- Costa, P. N. da, *O Tribunal de Contas e a Boa Governança – Contributo para uma reforma do controlo financeiro externo em Portugal* (2014). Coimbra.
- Cluny, A., *Responsabilidade Financeira dos Tribunais de Contas* (2021). 1.ª Edição. Coimbra Editora.
- Santos, H., Aulas Ministradas no curso de Pós-Graduação de Finanças Públicas (2022).
- Sousa, J. A., *Os tribunais de Contas e o SCl: o sistema nacional de controlo financeiro em Portugal*.
- Tavares, J., *As Responsabilidades na Gestão Pública*, Intervenção Produzida em Seminário no Centro Cultural de Belém (2000). Lisboa.
- Código de Processo Civil.
- Constituição da República de Angola.
- Decreto Presidencial n.º 1/17, de 3 de janeiro.
- Decreto Presidencial n.º 242/20, de 28 de setembro - Aprova o Estatuto Orgânico da Inspeção Geral da Administração Geral do Estado.
- Despacho n.º 5/05, de 31 de janeiro - Diário da República n.º 13, 1.ª Série.
- Despacho Presidencial n.º 30/15, de 18 de abril - Diário da República n.º 48, 1.ª Série.
- Despacho Presidencial n.º 72/20, de 26 de maio, Diário da República n.º 71, 1.ª Série.
- Despacho Presidencial n.º 124/12, de 27 de novembro - Diário da República n.º 226, 1.ª Série.
- Lei n.º 3/10 de 29 de março (Lei da Probidade Pública).
- Lei n.º 13/10, de 9 de julho, publicada no Diário da República n.º 128, 1.ª Série.
- Lei n.º 14/11, de 18 de março, publicada no Diário da República n.º 52, 1.ª Série.
- Lei n.º 19/19, de 14 de agosto, publicada no Diário da República n.º 105, 1.ª Série.
- Lei n.º 20/10 de 7 de setembro (Lei da Contratação Pública).
- Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas.
- Manual de Auditoria e de Procedimentos (pg.11). Tribunal de Contas de Portugal, Anexo I.
- Falta de responsabilização por irregularidades na contratação pública (2021). Jornal Expansão, 25 de junho de 2021.

Responsabilidade Civil administrativa - *Direito Administrativo Geral* (2008). Tomo III, Don Quixote, Lisboa. Revista de *finanças públicas e direito fiscal* (pp. 53-54). Editora Almedina.

Instituição Superior de Controlo com função jurisdicional, membro da INTOSAI, OISC-CPLP, AFROSAI - E implementação de políticas de contratação pública, nos termos do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 162/15, de 19 de agosto, publicado no Diário da República n.º 118, 1.ª Série.

Comemoração dos 18 anos do Tribunal de Contas - <https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/detalhes.php?id=426360>

Necessidades de formação de juristas - <https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/jurista-quer-harmonizacao-dos-planos-curriculares/>

<https://www.expansao.co.ao/angola/interior/lei-e-omissa-sobre-responsabilizacao-e-abre-portas-a-irregularidades-na-contratacao-publica>